



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL**

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei (PL) nº 133/2019

**Autor:** Prefeito Municipal de Teresina

**Ementa:** "Autoriza a desafetação, para fins de alienação, a título de doação, do bem público municipal que especifica, e dá outras providências".

**Conclusão:** Parecer **favorável**, à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

**Relator:** Ver. ALUÍSIO SAMPAIO

**I – RELATÓRIO**

De autoria do Prefeito Municipal de Teresina, **Autoriza a desafetação, para fins de alienação, a título de doação, do bem público municipal que especifica, e dá outras providências.**

Em mensagem de nº 09/2019, o digníssimo autor descreve as características, limites e dimensões do imóvel, explicita que o bem já se encontra apossado pela Arquidiocese de Teresina, e há muito tempo no imóvel esta situada a Igreja Nossa Senhora do Amparo (Marco Zero da Cidade).

Acostados aos autos da proposição legislativa em análise encontram-se, dentre outros, memorial descritivo da referida área, avaliação do imóvel, parecer da Procuradoria Geral do Município, termo de justificativa de inexigibilidade de licitação, avaliação de julho de 2018, realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN, cópia de ofício emitido pela Arquidiocese de Teresina para a Prefeitura Municipal, solicitando a concessão de título de posse.

Após análise da Assessoria Jurídica Legislativa, esta comissão passa a apreciar a proposta.

É, em síntese, o relatório



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

### II – ADMISSIBILIDADE

Quanto à admissibilidade, observa-se que a proposição está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Acostada aos autos a justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

### III) - FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se que a proposição legislativa em enfoque objetiva autorizar a desafetação, para fins de alienação, a título de doação, de imóvel pertencente à municipalidade, avaliado em R\$ 2.084.209,00 (dois milhões, oitenta e quatro mil, duzentos e nove reais).

A par disso, cumpre salientar que o projeto de lei, ao versar sobre a administração de bens municipais e sua alienação, disciplina matéria de competência privativa do Prefeito Municipal, encontrando arrimo na Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM em seu art. 71, inciso XXXIII e art. 108, *caput*, respectivamente. Senão vejamos:

*Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:*

(...)

**XXXIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei; (grifo nosso)**

**Art. 108. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aos seus servidores. (grifo nosso)**

Ademais, verifica-se que o procedimento adotado pelo Chefe do Poder Executivo de submeter o presente projeto de lei à apreciação desta Casa Legislativa está em consonância com o art. 111, *caput*, da citada Lei Orgânica e com o art. 17, inciso I, da Lei nº



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

8.666/93, os quais estabelecem, respectivamente, que a desafetação de bens municipais dependerá de lei e que a alienação de bens imóveis da Administração Pública dependerá de autorização legislativa, senão vejamos:

***Art. 111. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.***

***Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:***

***I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (grifo nosso)***

A respeito do instituto da desafetação, o administrativista José Cretella Júnior explica o seguinte:

***(...) é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular. (CRETILLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983). (grifo nosso)***

A propósito, o Código Civil Brasileiro, em seu art. 98, conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno. Já em seu art. 99, o Estatuto Civil faz uma divisão tripartite, classificando tais bens em 3 (três) diferentes espécies, conforme verificado abaixo:

***Art. 99. São bens públicos:***

***I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;***

***II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;***



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

**III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. (grifo nosso)**

Verifica-se, portanto, que tal classificação usa como critério a afetação dos bens, ou seja, o bem público é afetado nas hipóteses em que possui destinação específica e desafetado em caso contrário.

Importante ressaltar que tal destinação pode se dar de modo explícito ou implícito. Entre os meios de afetação explícita estão a lei, o ato administrativo e o registro de projeto de loteamento. Implicitamente, a afetação se dá quando o poder público passa a utilizar um bem para determinado fim sem manifestação de vontade formal nesse sentido, bastando apenas uma conduta para demonstrar que o bem está sendo utilizado em prol do interesse público.

A desafetação, por sua vez, é a retirada de destinação do bem. Trata-se de mecanismo criado por lei a fim de possibilitar a disposição do bem, uma vez que os bens com destinação pública não podem ser alienados.

Desse modo, percebe-se que o traço distintivo entre as classes de bens públicos reside na existência de afetação ou desafetação. Os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial estão afetados a uma utilidade pública, enquanto que os bens dominicais não têm afetação, sendo, pois, alienáveis.

No caso em espécie, patente o interesse público na alienação do bem, haja vista a promoção de interesse público subjacente à regularização do imóvel, consubstanciado no marco zero da cidade. Destarte, merece prosperar o trâmite legislativo do PL, uma vez que alienação dar-se-á com fito de atingimento do interesse público.

### IV) CONCLUSÃO



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **FAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

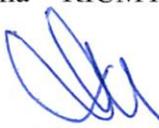
É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 10 de dezembro de 2019.

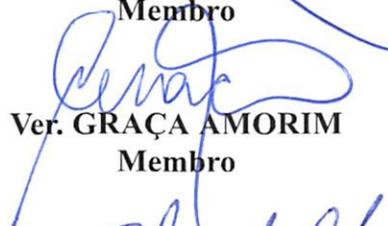


**Ver. ALUISIO SAMPAIO**  
**Relator**

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



**Ver. DEOLINDO MOURA**  
**Membro**



**Ver. GRAÇA AMORIM**  
**Membro**



**Ver. EDSON MELO**  
**Presidente**